DELIBERAÇÃO AC00 - 2927/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11221/2014/001
PROTOCOLO	: 1852996
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997 DRÁUSIO JUCÁ PIRES – AOB/MS 15.010 E OUTROS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CLARA VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – REDUÇÃO DA MULTA – SANÇÃO EXCESSIVA – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 84 TCE/MS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A alegação do recorrente acerca da publicação e remessa intempestiva não é acolhida diante da clara violação das normas legais.

O pedido subsidiário para redução da multa aplicada é deferido diante da demonstração de que a sanção aplica foi excessiva, em razão de análoga penalização do recorrente, em outros processos, sendo aplicável ao caso a Súmula nº 84, deste Tribunal. Parcial Provimento ao Recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, para alterar parte da Decisão Singular DSG - G.JD - 6523/2017, porquanto, as razões foram suficientes para desconstituir parte do julgado anterior, permanecendo as irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, quais sejam: a) remessa intempestiva; e b) publicação intempestiva do extrato do contrato, mas, deve ser provido o pedido subsidiário de redução da multa aplicada, por ser excessiva, em razão de análoga penalização do recorrente em outros processos, sendo aplicável ao caso a Súmula nº 84, deste Tribunal, da seguinte forma: **reduzir a multa** disposta no item "IV" de 50 (cinquenta) UFERMS para o valor de 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/11221/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: SILAS JOSÉ DA SILVA e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6523/2017.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular com ressalva a formalização do contrato, regular a formalização do aditivo e a execução financeira e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos e da publicação do extrato do contrato.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa, ou, alternativamente sua decisão.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 14265/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através da r. decisão, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte deliberação:

> *"I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **formalização do contrato** nº 054/2014, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *II- Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo**, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *III – Pela **REGULARIDADE da execução financeira contratual**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, **por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e publicação intempestiva do extrato do contrato**.*
>
> *V- Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013."*(grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa e a publicação intempestiva do extrato do contrato.

Quanto à publicação intempestiva do contrato, não é possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação as normas do art. 61, da Lei nº 8666/93.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, observo que ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"Vale **salientar que esta tese de defesa do recorrente diz respeito à outra espécie de multa existente nesta Corte, de forma que não guarda relação com a penalidade de multa aplicada no caso em concreto aqui analisado**.*
>
> *Assim, diferentemente do sustentado pela responsável, vê-se que, diante da natureza da penalidade aplicada (art. 46), é plenamente possível sua cominação inserida em decisão que reputou **regular e legal a contratação, uma vez que não se trata de apuração de prejuízo ao erário, tão pouco de dolo, má-fé ou culpa, mas sim, exclusivamente uma sanção administrativa por intempestividade no âmbito do Tribunal de Contas.***
>
> *Por fim, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente*

os fundamentos da multa cominada" (fls. 027) (grifei)

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa à remessa intempestiva de documentos e a publicação intempestiva, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher as suas alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Em relação, ao pedido subsidiário do recorrente para a redução da multa aplicada, o mesmo deve ser deferido, porquanto foi demostrado que a sanção foi excessiva, em razão de análoga penalização em outros processos, sendo aplicável a Sumula nº 84, deste Tribunal, vejamos:

> *"SÚMULA TC/MS Nº 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido."*
>
> *"**MERECE PROVIMENTO RECURSO QUE PEDE A RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO COMINATÓRIA DE MULTA CONSIDERADA EXCESSIVA PELO RECORRENTE**, COM A REDUÇÃO DE SEU VALOR, **TENDO EM VISTA IGUAL PENALIZAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS ANÁLOGOS**, A MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA".* (grifei)

Portanto, o pedido principal do recorrente deve ser indeferido, em razão da permanência das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável, mas, o pedido subsidiário do recorrente, deve ser deferido e a multa aplicada deve ser reduzida, por ser excessiva, em razão de análoga penalização do recorrente, em outros processos, sendo aplicável ao caso a Súmula nº 84, deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012) para alterar parte da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6523/2017, porquanto, as razões foram suficientes para desconstituir parte do julgado anterior, permanecendo as irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, quais sejam: a) remessa intempestiva; e b) publicação intempestiva do extrato do contrato, mas, deve ser provido o pedido subsidiário de redução da multa aplicada, por ser excessiva, em razão de análoga penalização do recorrente em outros processos, sendo aplicável ao caso a Súmula nº 84,

deste Tribunal, da seguinte forma: **REDUZIR** a multa disposta no **item "IV"** de 50 (cinquenta) UFERMS para o valor de **20 (vinte) UFERMS**;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM